



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100026 (E-PAT Nº 50.545)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 322/2024
RECORRENTE : OI S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 003/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Capitulação Legal. Legislação estadual. Ausência de destaque do ICMS.

Desconto.

Aduz o recorrente que preencheu os requisitos previstos no item 49, Anexo I, Parte 2, Nota 1, do RICMS/RO – e na cláusula primeira, §1, itens I e II, do Convênio ICMS 26/03, uma vez que as notas fiscais autuadas contêm a indicação expressa do efetivo desconto no valor do ICMS do preço dos serviços prestados para os órgãos da administração pública; que tendo deixado de destacar o ICMS na nota fiscal e indicado no documento o valor do ICMS desonerado (ou o “valor do desconto”), preenchidos estão os requisitos; que o fundamento da autuação parece ter sido extraído de outros dispositivos normativos – que, diga-se, não constam no lançamento; que a falta de lastro de fundamentação no lançamento viola princípios constitucionais da mais alta relevância; que houve erro na capitulação do lançamento.

Em sequência, salienta que as notas fiscais foram emitidas indicando o efetivo desconto no valor do ICMS do preço dos serviços prestados para os órgãos da administração pública; que deixou de efetuar o destaque do ICMS, classificou o tomador do serviço como cliente isento e indicou o valor do ICMS desonerado no corpo das notas fiscais autuadas, preenchendo plenamente, portanto, os requisitos contidos no referido item 49, Anexo I, Parte 2, Nota 1, do RICMS/RO; que o desconto como se refere a legislação não pode ser entendido de outra forma que não seja a ausência de destaque do ICMS na nota fiscal, pois isso significa que o imposto deixou de ser repassado ao tomador do serviço; que por ser o ICMS calculado por dentro, a mera ausência de destaque em nota fiscal significa que o desconto foi concedido, e cita decisões judiciais.

Análise.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O item 49, nota 1, itens I e II, da parte 2 do anexo I do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18), em linha com o Convênio ICMS 26/03, estabelece que a isenção nele disposta fica condicionada: a) ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, *verbis*:

“RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO I

ISENÇÃO

PARTE 2

DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II- à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;”

No caso em questão, todavia, o sujeito passivo, embora cite, nas notas fiscais de telecomunicação, conforme exemplos apresentados no recurso voluntário, a mencionada isenção (redação antiga: item 77 do Anexo I do Decreto nº 8.321/98 – RICMS-RO), assim como o valor desonerado de ICMS, não traz, em tais documentos fiscais, qualquer informação relativa a descontos concedidos.

E, com todo respeito, não se pode confundir uma informação relativa à desoneração de imposto com a concessão de desconto.

Deve-se salientar, ainda, que, se a ausência de destaque de imposto fosse evidência suficiente de que o tributo foi deduzido do preço do serviço (ou da mercadoria), não haveria necessidade de a norma estabelecer, como condição *sine qua non* para a fruição do benefício de que trata o item 49 da parte II do anexo I do RICMS-RO, o que preconizam os itens I e II da nota 1 desse citado item 49.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, apesar de ter pretendido usufruir da isenção prevista no aludido item 49, ele, contribuinte, ao deixar de conceder e de indicar, no documento fiscal, o desconto devido, não cumpriu as condições necessárias para fazer jus ao benefício fiscal.

Resta claro, com isso, que as prestações de serviço de telecomunicação abrangidas neste processo, pela inobservância ao disposto no item 49, nota 1, itens I e II, da parte 2 do anexo I do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18), são tributadas.

Do mesmo modo, reputa-se correta a indicação desse aludido item 49 (em conjunto com outras normas) no campo capitulação legal do auto de infração.

2.2. ICMS cobrado da administração pública.

Alega que jamais incluiu o ICMS nas faturas emitidas contra os órgãos da administração pública; que a Recorrente considerou para o cálculo do Convênio ICMS nº 17/13 que as prestações de serviços de comunicação para os órgãos públicos eram efetivamente operações isentas de ICMS; que a parametrização do sistema de emissão de notas fiscais considera como isentas as operações com os órgãos da administração pública.

Análise.

Não basta, para fazer jus à isenção de que trata o item 49 da parte II do anexo I do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18), que as prestações tenham sido tratadas como isentas pelo autuado em seu sistema, nos documentos emitidos ou em apurações efetuadas (como a do Convênio ICMS 17/13), é necessário, em verdade, que seja observado, além de outros requisitos, o que estabelecem os itens I e II da nota 1 do aludido item 49. Como isso, *data venia*, no caso em exame, não ocorreu, há de se reiterar que as prestações de serviços autuadas não são isentas de ICMS.

2.3. Faturas.

Arguiu o sujeito passivo que o preço cobrado nunca foi contestado por nenhum órgão; que a cobrança viola a proibição ao *venire contra factum proprium*; que o Estado, que nunca contestou o preço dos serviços que lhe foram prestados, não pode, sem qualquer comprovação, cobrar ICMS afirmando que a isenção não foi devidamente aplicada.

Análise.

Independentemente de ter havido ou não, por parte dos clientes (órgão públicos, autarquias, fundações), contestação quanto ao preço praticado pelo sujeito passivo, o fato é que o recorrente, ao realizar prestações de serviço sujeitas ao ICMS sem, contudo, efetuar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

o destaque desse imposto, infringiu a legislação tributária. Em razão disso, reputa-se legítima a cobrança do imposto incidente sobre as prestações de serviço abrangidas, da multa em razão da infração cometida.

2.4. Obrigação acessória. Multa do artigo art. 77, VIII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

Assevera o recorrente que, se ocorreu alguma violação ao RICMS/RO, essa violação teria ocorrido no cumprimento de obrigações acessórias, o que jamais poderia ensejar a exigência do ICMS, mas apenas a aplicação de multa isolada; que o auto de infração está exigindo ICMS (acompanhado de multa de ofício de 100%), e não multa isolada por descumprimento de obrigação acessória; que, segundo ele, a penalidade aplicada é específica para casos em que o contribuinte acoberta com documento fiscal uma operação tributada como se, na verdade, fosse não tributada, mas isso não ocorreu.

Análise.

O sujeito passivo não descumpriu, em verdade, nenhuma obrigação acessória; apenas deixou de satisfazer as condições necessárias para a fruição da isenção de que trata o item 49 da parte II do Anexo I do RICMS-RO.

Acrescente-se, ainda, que, mesmo se tratando de prestações de serviço destinadas a órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mesmo não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais correspondentes; mesmo o contribuinte considerando as prestações autuadas como isentas, as prestações de serviço de comunicação abrangidas pela autuação, pelo descumprimento das condições estabelecidas na nota 1 (itens I e II) do citado item 49, são, como já dito, tributadas.

Além disso, como ele prestou serviços tributados, mas não efetuou o destaque do imposto nos documentos fiscais, há de se inferir, também, que a pena indicada na peça básica (art. 77, VII, “e”, 4, da Lei nº 688/96) é, pela subsunção ao caso, a correta.

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta”.

2.5. Princípio da não cumulatividade.

Afirma a recorrente que o status de isento dos órgãos da Administração Pública não se altera por conta do atendimento ou não de simples formalidades por parte do prestador de serviço; que a manutenção da exigência viola o princípio da não cumulatividade, uma vez que a companhia, por já ter prestado o serviço e emitido a nota fiscal para clientes isentos, não terá como se ressarcir do ICMS que está sendo indevidamente exigido.

Análise.

Com vistas a evitar a incidência em cascata do imposto estadual, que é, em regra, polifásico, o legislador constitucional estabeleceu, *verbis*:

“Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;” (grifei)

Ou seja, deve-se, em função do princípio da não cumulatividade, deduzir do imposto devido em cada operação ou prestação o valor que incidiu na etapa anterior.

À luz do exposto, há de se concluir que, neste processo, não houve violação ao princípio da não cumulatividade, pois nenhuma medida (de vedação, glosa ou estorno) em relação ao imposto incidente em operações ou prestações anteriores às prestações de serviço autuadas foi intentada. Apenas se está exigindo, registre-se, o imposto que é devido em razão da realização de prestações de serviço tributadas.

2.6. Juros e correção monetária (item 4.7. do recurso).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Defende o sujeito passivo que há inconstitucionalidade dos juros e correção monetária aplicados sobre o débito; que os juros e a correção monetária incidentes devem ser limitados à taxa SELIC.

Análise.

A atualização monetária e os juros de mora lançados na peça básica, em verdade, foram calculados em consonância com os artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96 e o artigo 7º da Lei nº 4.952/21.

Deste modo, seria necessário, para atender o que o sujeito passivo postula, excluir os efeitos dessas normas; porém, tal medida, consoante preconiza o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal.

Todavia, em razão do que dispôs a Lei nº 6.062/25, há de se observar, no momento próprio, o que irá disciplinar o Decreto previsto em seu artigo 3º.

2.7. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

Há de se observar, contudo, como indicado anteriormente, em momento próprio, o que irá disciplinar o Decreto mencionado no artigo 3º da Lei nº 6.062/25.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/07/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242700100026 - E-PAT: 050.545
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 322/2024
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP.FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 0132/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAR SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SEM EFETUAR O DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA. Osujeito passivo realizou prestações de serviço de comunicação a órgãos da Administração Pública Estadual, nos anos de 2019 e 2020, sem efetuar o destaque imposto nos documentos fiscais respectivos, sob a alegação de que essas seenquadravam na hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18); todavia, por não cumprir as condições necessárias para a fruição desse benefício fiscal (nota 1, I e II, do aludido item 49), as referidas prestações de serviço são, em verdade, tributadas. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DOLANÇAMENTO 06/03/2024: R\$ 30.193.540,47

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.062/25 (APLICAÇÃO DA TAXA SELIC).

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **29/07/2025**, às **20:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0132/2025** , relativa a sessão realizada no dia 15/07/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 15/07/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,

, Data: **29/07/2025**, às **20:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.